



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	E-12/003.100220/2018
Data de Autuação:	19/11/2018
Concessionária:	CEG
Assunto:	Impugnação ao Auto de infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório nº E-12/003.175/2018.
Sessão Regulatória:	28/07/2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de Impugnação^[1] oposta pela concessionária CEG contra o Auto de Infração nº 106/2019^[2], lavrado em cumprimento ao art. 1º^[3] da Deliberação Agenera nº 3.613/2018, proferida no âmbito do processo regulatório nº E-12/003.175/2018.
2. Em síntese, a Concessionária alegou ausência de respaldo contratual para a lavratura do auto de infração, visto que o §2º da Cláusula Dez do Contrato de Concessão^[4] estabelece que a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo regularmente instaurado no âmbito desta Agência, de modo que a aplicação da penalidade por meio do auto de infração seria medida totalmente indevida. Ressaltou, ainda, que em outros contratos de concessão que estão sob fiscalização da Agenera há expressa previsão contratual no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura de auto de infração, como é o caso da Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo sétimo,^[5] dos contratos de concessão das concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba. Sendo assim, sustentou que, caso fosse a intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face da CEG se dessem por meio da lavratura de auto de infração, haveria expressa previsão contratual nesse sentido, tal como ocorre com outras concessionárias. Por fim, afirmou que, embora haja previsão no Decreto nº 38.618/2005 da hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, esta previsão se refere apenas às concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que inexistente no contrato de concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades ocorrerá por meio da lavratura de auto de infração.

3. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico, em promoção de 02/10/2019,^[6] esclareceu que, diante de lacunas contratuais como no presente caso, compete à Agência Reguladora adotar o rito que julgar conveniente. Nesse sentido, o tema foi regulamentado pelo art. 23, inciso XX e parágrafo único do Decreto Estadual nº 38.618/2005^[7], que dispôs sobre a competência da Secretaria Executiva para lavratura de autos de infração para execução das penalidades impostas às concessionárias. Além disso, destacou que a lavratura de auto de infração constitui uma garantia ao administrado, especialmente porque possui como objetivo formalizar a aplicação da penalidade. Por fim, ressaltou que todas as formalidades foram cumpridas e que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente seguidos por esta Agência, de modo que o auto de infração é válido, opinando, portanto, pelo desprovisionamento da impugnação.
4. Em despacho de 24/06/2021,^[8] o processo foi redistribuído à relatoria deste Conselheiro, com fundamento na Resolução Agenesra nº 762/2021.
5. Intimada em 05/07/2022,^[9] a CEG protocolou em 13/07/2022 suas Razões Finais,^[10] requerendo a suspensão do presente processo e do Auto de Infração impugnado, tendo em vista a decisão da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital^[11], que deferiu a tutela de urgência em favor da Concessionária a fim de suspender a exigibilidade da multa até a decisão final de mérito, mediante depósito em espécie do valor da multa em garantia.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Fls. 40/41 dos autos físicos digitalizados, doc. 18624955.

^[2] Fl. 38 dos autos físicos digitalizados, doc. 18624955.

^[3] Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2017), pelo não cumprimento, até dezembro/2017, das metas físicas previstas para o quinquênio 2013-2017, conforme estabelecido no Terceiro Termo Aditivo da Delegatária, violando-se a cláusula quarta, §1º, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

^[4] CLÁUSULA DEZ - PENALIDADES

§2º As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 35/2022/CONS-03/AGENERISA/CODIR/AGENERISA

PROCESSO Nº E-12/003.100220/2018

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERISA, CONCESSIONÁRIA CEG

Processo nº.:	E-12/003.100220/2018
Data de Autuação:	19/11/2018
Concessionária:	CEG
Assunto:	Impugnação ao Auto de infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório nº E-12/003.175/2018.
Sessão Regulatória:	28/07/2022

VOTO

1. Trata-se de Impugnação^[1] oposta pela concessionária CEG contra o Auto de Infração nº 106/2019^[2], lavrado em cumprimento ao art. 1º^[3] da Deliberação Agenerisa nº 3.613/2018, proferida no âmbito do processo regulatório nº E-12/003.175/2018.
2. Em síntese, a Concessionária alega ausência de respaldo contratual para a lavratura do auto de infração, visto que o §2º da Cláusula Dez do Contrato de Concessão^[4] estabelece que a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo regularmente instaurado no âmbito desta Agência, de modo que a aplicação da penalidade por meio do auto de infração seria medida totalmente indevida. Ressalta, ainda, que em outros contratos de concessão que estão sob fiscalização da Agenerisa há expressa previsão contratual no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura de auto de infração, como é o caso da Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo sétimo,^[5] dos contratos das concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba. Desse modo, caso fosse a intenção do Poder Concedente que a formalização das penalidades aplicadas fossem realizadas por meio da lavratura de auto de infração, deveria haver expressa previsão contratual nesse sentido, tal como ocorre com outras concessionárias. Por fim, afirma que, embora haja previsão no Decreto nº 38.618/2005 da hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, esta previsão se refere apenas às concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que inexistente no contrato de

concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades ocorrerá por meio da lavratura de auto de infração, argumentos estes que não possuem qualquer sustentação, como será exposto a seguir.

3. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico, em promoção de 02/10/2019,^[6] esclareceu que o tema foi regulamentado pelo art. 23, inciso XX e parágrafo único do Decreto Estadual nº 38.618/2005^[7], que dispôs sobre a competência da Secretaria Executiva para lavratura de autos de infração para execução das penalidades impostas às concessionárias. Além disso, destacou que tal prática constitui uma garantia ao administrado, especialmente porque possui como objetivo formalizar a aplicação da penalidade. Por fim, ressaltou que todas as formalidades foram cumpridas e que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente seguidos por esta Agência, de modo que o auto de infração é válido, opinando, portanto, pelo desprovemento da impugnação.

4. Intimada em 05/07/2022,^[8] a CEG protocolou em 13/07/2022 suas Razões Finais,^[9] requerendo a suspensão do presente processo e do Auto de Infração impugnado, tendo em vista a decisão da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital^[10], que deferiu a tutela de urgência em favor da Concessionária a fim de suspender a exigibilidade da multa até a decisão final de mérito, mediante depósito em espécie do valor da multa em garantia.

5. De início, convém esclarecer que a decisão judicial supracitada se restringiu à suspensão da **exigibilidade** do auto de infração, não obstante, portanto, o prosseguimento do presente processo administrativo, o qual se volta à análise da validade do auto de infração impugnado ante à ausência de previsão contratual para sua lavratura, conforme suscitado na impugnação da Concessionária. Ressalto, aqui, absoluta deferência à mencionada decisão judicial, a qual será integralmente respeitada, **estando a exigibilidade do auto de infração condicionada ao que consta na decisão proferida pela Egrégia 2ª Vara de Fazenda Pública até o julgamento de mérito.**

6. Superando-se essa questão preliminar, verifica-se, após a análise dos autos, que não há qualquer irregularidade no auto de infração impugnado. No ponto, não assiste razão à CEG em sua alegação de que inexistente respaldo para lavratura do auto de infração em face da Concessionária, dada a ausência de previsão da aludida medida no contrato de concessão. Conforme esclareceu a Procuradoria, o Decreto n.º 38.618/2005, que regulamenta as atribuições desta Agência, atribuiu à Secretaria Executiva, em seu art. 23, XX,^[11] a competência para expedir auto de infração, a fim de garantir a execução das penalidades impostas pelo Conselho Diretor. Nesse sentido, aplica-se o disposto no referido decreto, visto que é imprescindível a existência de um instrumento para formalização das penalidades aplicadas, até mesmo como forma de garantia à regulada, ainda que momentaneamente com a sua exigibilidade suspensa.

7. Sendo assim, não há que se falar em invalidade do auto de infração, mas apenas a suspensão da sua exigibilidade, eis que se encontra perfeitamente de acordo com a legislação aplicável a esta Agência. Ademais, foram seguidas todas as formalidades exigidas para lavratura do referido documento, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

8. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Indeferir o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do auto de infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

Art. 2º - Conhecer a impugnação oposta pela CEG Rio, eis que tempestiva, para negar-lhe provimento, visto que a lavratura do auto de infração encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Fls. 40/41 dos autos físicos digitalizados, doc. 18624955.

[2] Fl. 38 dos autos físicos digitalizados, doc. 18624955.

[3] Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2017), pelo não cumprimento, até dezembro/2017, das metas físicas previstas para o quinquênio 2013-2017, conforme estabelecido no Terceiro Termo Aditivo da Delegatária, violando-se a cláusula quarta, §1º, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

[4] CLÁUSULA DEZ - PENALIDADES

§2º As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

[5] CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO

O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela fiscalização.

[6] Fls. 43-45, dos autos físicos digitalizados, doc. 18624955.

[7] Art. 23 - Compete à Secretaria Executiva:

(...)

XX - expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas.

Parágrafo único - após o recebimento do auto de infração conceder-se-á um prazo de 5 (dias) dias úteis para a apresentação de eventual defesa, respeitado no que couber as disposições contratuais”.

[8] E-mail 35514490.

[9] SEI-20031-902/000122/2022.

[10] Ação nº. 0156153-58.2020.8.19.0001.

[11] Art. 23. Compete à Secretaria Executiva:

(...) XX - expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/08/2022, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **37059728** e o código CRC **4E8EC5FD**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 28 DE JULHO DE 2022.

CEG - Impugnação ao Auto de infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório nº E-12/003.175/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.100220/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Indeferir o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do auto de infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

Art. 2º - Conhecer a impugnação oposta pela CEG Rio, eis que tempestiva, para negar-lhe provimento, visto que a lavratura do auto de infração encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/08/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/08/2022, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/08/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/08/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **37059522** e o código CRC **DA3BD4E5**.

Referência: Processo nº E-12/003.100220/2018

SEI nº 37059522

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2414684

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4444 DE 28 DE JULHO DE 2022

PROLAGOS - METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA REFERENTE AO ANO DE 2019. RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.79/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2414685

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4445 DE 28 DE JULHO DE 2022

PROLAGOS - OF. 001/2019 - NOTIFICAÇÃO/FAZ GABINETE DO VEREADOR RAFAEL PEÇANHA DE MOURA - CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.24/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Prolagos a penalidade de advertência, com fundamento no parágrafo 3º da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso I, alínea 'L', do Artigo 22 da IN 007/2009, em razão de ter ocorrido falha na prestação do serviço concedido.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão para a Câmara Municipal de Cabo Frio/RJ.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2414686

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4446 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000590 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.311/2019, por maioria

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (16/01/2019), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º, dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa nº 066/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal na efetiva solução da Ocorrência nº 2019000590.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA envie ao usuário o inteiro teor da presente Decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(Voto Vencido)

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
(Abstenção)

Id: 2414687

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4447 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 0057/2017 - 2ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL Nº 142/2017 - REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CEDAE QUANTO À INTERUPÇÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA IDUMÉ, BRÁS DE PINA - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/161/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não aplicar penalidade à Cedae, considerando que os problemas de abastecimento de água na localidade não decorrem de falha na prestação do serviço por parte da Companhia, mas de uma série de problemas na localidade.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que solicite à concessionária que assumiu o serviço na localidade em questão o envio a esta Agência, no prazo de 30 (trinta) dias, de relatório informativo com as medidas que estão sendo adotadas para a melhoria do abastecimento de água no bairro de Brás de Pina, município do Rio de Janeiro conforme sugerido pela Procuradoria.

Art. 3º - Determinar à Cedae que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes do ressarcimento dos valores pagos ou dos respectivos cancelamentos das cobranças realizadas aos moradores da Rua Idumé, Brás de Pina, município do Rio de Janeiro, no período de três meses, contados da data da reclamação dos usuários, consoante o parecer do jurídico desta Agência.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão e das medidas adotadas no presente processo.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414688

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4448 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEDAE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.189/2021 - UNIFORMIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DAS FATURAS EMITIDAS PELA CEDAE AOS CONSUMIDORES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001252/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, para interromper a sua coexistência com processo de mesmo objeto, anteriormente instaurado, E-22/007/265/2019.

Art. 2º - Determinar à SECEX o envio de cópia do inteiro teor do presente feito para o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que originou o processo originário E-22/007/19/2019, bem como a disponibilização da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414689

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4449 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEG - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003.175/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100220/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Indeferir o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do auto de infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

Art. 2º - Conhecer a impugnação oposta pela CEG, eis que tempestiva, para negar-lhe provimento, visto que a lavratura do auto de infração encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamento, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414690

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4450 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº E-007/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 072/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.43/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, 3ª e Quarta, §1º, item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE E-007/2019 e Termo de Notificação nº 072/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414691

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4451 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº E-004/19 E Nº 001/2019, E TERMOS DE NOTIFICAÇÃO Nº 071/19 E Nº 068/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -



Patricia Damasceno
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Ed. Garagem Menezes Côrtes - Tel.: (21) 2332-6550 / (21) 2332-6549
Email: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: (21) 2719-2689 / (21) 2719-2705
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.